SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0004273-80.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Thiago Cardoso Cruz

Requerido: OPTO ELETRONICA SA e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista movido por **THIAGO CARDOSO CRUZ,** nos autos de recuperação judicial de **OPTO ELETRÔNICA S/A e outros.** Alega, em resumo, que é credor das recuperandas na importância de R\$ 246.155,24 diante do acordo homologado em processo trabalhista. Informou que recebeu apenas uma parcela no valor de R\$ 3.609,58. Requereu a inclusão do crédito em ordem preferencial e os benefícios da gratuidade processual.

Indeferidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 44).

Inteposto AI pelo credor (fls. 50/57) em face da decisão de fl. 44, recebido com efeito suspensivo (fl. 60) e provido (fls. 135/143), ficando concedida a gratuidade pleiteada.

As recuperandas se opuseram ao pedido (fls. 63/67) e impugnaram a atualização do crédito pretendido.

O administrador judicial requereu a juntada de novos documentos (fl. 71).

O habilitante se manifestou às fls. 76/77 e juntou documentos às fls. 78/120.

Novamente intimadas as recuperandas discordaram da habilitação nos moldes requeridos visto que o habilitante busca incluir verbas que não são de sua titularidade (honorários periciais, advocatícios e contribuições previdenciárias) (fls. 125/131).

O administrador judicial e o perito contábil opinaram pela inclusão do crédito trabalhista no montante de R\$ 206.905,23 (fls. 153/155).

O habilitante manifestou sua discordância quanto aos cálculos apresentados pelo administrador(fls. 159/160).

Manifestação do Ministério Público (fl. 166) requerendo a intimação do credor para juntar aos autos os comprovantes dos pagamentos já realizados pelas recuperandas.

O credor se manifestou à fl. 172 e juntou documentos às fls. 173/175.

O administrador judicial e o perito contábil retificaram os cálculos apresentados, opinando pela inclusão do montante de R\$ 192.922,98, na categoria de crédito privilegiado.

O Ministério Público aquiesceu com o Administrador Judicial (fl. 190).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista nos autos da recuperação judicial em epigrafe.

O administrador judicial trouxe aos autos laudo técnico que analisou os valores a serem habilitados opinando, pois, pela inclusão do valor de R\$ 192,922,98 classificado como crédito trabalhista.

Houve aquiescência do representante do Ministério Público quanto ao valor indicado pelo Administrador Judicial (fl. 190).

Pois bem, de inicio friso que o art. 9°, inciso II, da Lei 11.101/05, estabelece a data da propositura da ação de recuperação judicial como termo limite para a atualização monetária dos créditos, o que foi devidamente observado, nada havendo que se modificar nesse quesito.

Conformeo documento de fls. 04/05 o crédito principal do habilitante perfaz o montante de R\$170.295,08, sendo que desse valor deveria ser deduzida a quantia já paga de R\$11.613,16, que foi o que se deu nos cálculos de fls. 185/187, sendo o que basta.

Melhor sorte assiste ao habilitante, entretanto, no que diz respeito à inclusão do crédito referente à indenização pelos gastos com advogado.

Respeitados entendimentos em contrário, constou expressamente na decisão homologatória do juízo trabalhista (fls. 04/05) a condenação das recuperandas à indenização por gastos com advogado no valor de R\$51.088,52, sendo que não cabe a este juízo fazer qualquer modificação naquele julgado. Sendo determinada a devolução na forma de indenização, não pode o trabalhar suportar tais despesas.

Assim, tal valor deverá igualmente integrar a verba a ser habilitada.

Diante do exposto, **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito trabalhista em favor de **THIAGO CARDOSO CRUZ**, no valor **R\$ 192.922,98 além do valor de R\$51.088,52** (a ser atualizado observando-se o art. 9°, inciso II, da Lei 11.101/05), tendo como devedora Opto Eletrônica S/A e outro, cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de recuperação judicial.

O crédito aqui discutido deverá ser classificado como privilegiado, nos termos do

artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/05.

Certifique-se nos autos principais da recuperação, cabendo ao Administrador Judicial providenciar a correta inclusão na relação de credores.

Por força da sucumbência, condeno ainda a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo eletrônico.

Ciência ao MP.

P.I.

São Carlos, 06 de Junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA